



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005030-25.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante SANDRA ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1005030-25.2024.8.26.0077

Apelante: Sandra Alves da Silva

Apelado: Banco Daycoval S/A

Voto nº 5389

CONTRATO BANCÁRIO. *Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo no início da relação contratual. Admissibilidade. **Recurso não provido.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional (fls. 508/10) apela a autora porque ilegal a cobrança da tarifa de cadastro, cabendo repetição do indébito em dobro.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

A tarifa de cadastro (R\$ 1.700,00, fls. 20), é devida de acordo com a Súmula STJ 566: "*nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*".

No caso, não há evidência de relacionamento anterior entre as partes, o que autoriza cobrança da tarifa, inexistindo nos autos comprovação de abusividade do valor cobrado em comparação com os parâmetros de mercado.

Com base no art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 13% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Nego provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.